

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2014.0000659801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0007671-41.2006.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante

ANDRÉ DE SOUZA SCARPINELO, é apelado MARGARIDA MARIA

COELHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

WALTER CESAR EXNER (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0007671-41.2006.8.26.0624

Comarca: Tatuí

Apelante: André de Souza Scarpinelo Apelado: Margarida Maria Coelho

Voto nº 9691

APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORAIS — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Impugnação do "quantum" arbitrado em Primeiro Grau, pois seria desproporcional — Evidente a repercussão negativa gerada por morte de uma filha, demonstrando o forte abalo psíquico que a apelada experimentou — Valor fixado na r. sentença é adequado — Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por ANDRÉ DE SOUZA SCARPINELO, nos autos da ação que lhe move MARGARIDA MARIA COELHO, objetivando a reforma da sentença (fls. 159/163) proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento de danos morais que arbitrou em R\$ 80.000,00.

Apela o réu (fls. 346/355), impugnando tão



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

somente o *quantum* indenizatório, pleiteando sua diminuição, pois não teria sido sopesada a sua condição financeira.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 177), houve contrarrazões (fls. 180/181).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela mãe de acidentada pela qual pleiteia o ressarcimento dos danos resultantes do falecimento de sua filha.

Tem-se da exordial que, em 13 de junho de 2006, a filha da autora conduzia sua motocicleta marca Suzuki pela Rodovia SP 127, sentido Tatuí/Cerquilho, quando foi abalroada pelo veículo dirigido pelo réu, um Corsa, e veio a falecer.

Ocorre que, conforme aduz a requerente, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do requerido que invadiu o canteiro central e colidiu frontalmente com a motocicleta de sua filha. Sendo assim, pleiteia indenização pelos danos morais em 200 salários mínimos.

Inconformado com a r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apela o requerido alegando que o Magistrado *a quo* não se atentou para a sua condição financeira ao estipular danos morais em R\$ 80.000,00, o que seria um vilipêndio ao princípio da proporcionalidade, e que a sentença não poderá ser financeiramente cumprida. Pleiteia, portanto, a redução dos danos morais para a quantia de 10 salários do recorrente.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Em relação à indenização por danos morais, convém ressaltar a lição do ilustre Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

In casu, evidente a repercussão negativa gerada na esfera íntima da autora, porquanto, a morte de uma filha gera inegável abalo psicológico.

No que tange ao *quantum* indenizatório, a dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, uma vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto, quais sejam, extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos, o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência

desta Corte:

Ação indenizatória por danos morais - Cartão de Crédito - Cobrança de dívida paga - Apontamento indevido do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito - Procedência - Pretendida majoração do valor indenizatório - Descabimento - Montante fixado em conformidade com os critérios objetivo e subjetivo balizadores do instituto- Recurso improvido.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

A reparação pelo dano moral, além de destinar-se a, parcialmente, ser lenitivo ao sofrimento experimentado pelos ofendidos, carrega, também, cunho educativo àquele causador do dano, a fim de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências assemelhadas. Não pode, porém, ser fonte de enriquecimento de um, mas não deve ser de tal modo diminuta que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo, sob pena de frustrarem-se suas finalidades. (TJSP, Ap. 991030863393, Rel. Des. Vieira de Moraes, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2010)

Prestação de serviços - Telefonia - Cobrar por serviço não solicitado e não prestado e desligar linha telefônica, por ela não ter sido paga em virtude de cobrança indevida, infringe deveres que a ré tinha para com a autora consumidora e causa dano moral, gerando dever de indenizar - Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, "in re ipsa", porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade - O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero - Recurso parcialmente provido (TJSP, Ap. 992080652700, Rel. Des. Silvia Rocha Gouvêa, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 23/02/2010)

Assim, com base no acima exposto e na documentação acostadas aos autos, mantenho o valor fixado pelo Magistrado de Primeiro Grau, quanto seja, R\$ 80.000, pois verifico que a quantia é proporcional ao abalo sofrido e condizente com as diretivas explicitadas, sendo que a alegação de que seria financeiramente impossível cumprir com a sentença não configura escusa para diminuição dos danos morais.

Ante o exposto, conheço o recurso para lhe negar provimento, mantendo a r. sentença prolatada por seus próprios



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

fundamentos.

HUGO CREPALDI Relator